



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2019

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, E REVOGA A LEI DE Nº 207/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2019

*DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA
NEGRA, E REVOGA A LEI DE Nº 207/2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

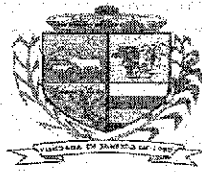
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, regula os direitos e obrigações dele emanados e estabelece normas e procedimentos aplicáveis à Administração Tributária.

Art. 2º. Aplicam-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de lei ou regulamento, as disposições contidas na Constituição Federal, suas Leis Complementares, em especial a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e na Lei Orgânica do Município de Formosa da Serra Negra.

Art. 3º. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos, Portarias e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos de revisão administrativa, a que a lei atribuir eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SEÇÃO II

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º. A legislação tributária do Município de Formosa da Serra Negra vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou de Leis que estabeleçam normas gerais.

§ 1º. A Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo disposição em contrário, observado o disposto no parágrafo 2º. deste artigo.

§ 2º. É vedada a cobrança de tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

§ 3º. O disposto na alínea "c" do parágrafo anterior não se aplica em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativamente à sua base de cálculo.

Art. 6º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 5º deste Código.

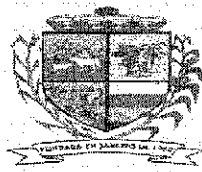
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 7º. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 8º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

SEÇÃO III

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. A Lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

SEÇÃO IV

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de Direito Tributário;
- III - os princípios gerais de Direito Público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 11. Utilizam-se os princípios gerais do Direito Privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 12. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção ou qualquer outro benefício;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo da obrigação, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade,
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. Todas as pessoas naturais e jurídicas estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, na forma e prazos regulamentares, inclusive aquelas alcançadas por imunidade, isenção ou qualquer outro benefício de ordem legal, salvo disposição em contrário.

SEÇÃO II
FATO GERADOR

Art. 15. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

suficiente à sua ocorrência.

Art. 16. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal,

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos neste Código e na legislação vigente.

Art. 18. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III
SUJEITO ATIVO

Art. 19. Sujeito ativo das obrigações tributárias previstas neste Código é o Município de Formosa da Serra Negra.

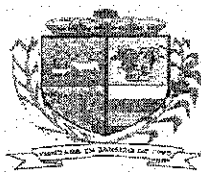
SEÇÃO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 22. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõem à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23. A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Considera-se como domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

II - quanto às pessoas jurídicas ou às firmas individuais, em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento ou o lugar de sua sede.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 25. Consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 26-. Sem prejuízo das disposições sobre responsabilidade especificadas nesta Seção, a lei poderá atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 27. Os créditos tributários relativos aos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste o título a prova de sua quitação.

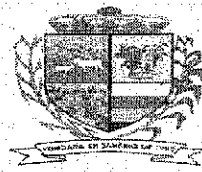
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30. Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

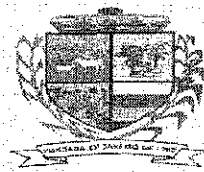
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas mencionadas neste artigo penalidades de caráter moratório.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. São pessoal e solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 43. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - quando expressamente previsto em Lei;

II - quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazo regulamentares;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

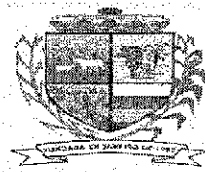
II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos, desde que protocolados no prazo legal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou consequentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

Subseção I

Moratória

Art. 45. A moratória somente pode ser oncedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 46. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

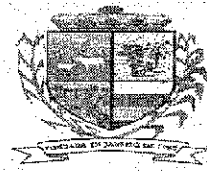
- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 47. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 48. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor,

Avenida João da Mafa e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

SEÇÃO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 49. Extinguem o crédito tributário:

I - pagamento;

II - compensação;

III - transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no inciso III e parágrafo 1º, do art. 41 desta Lei;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

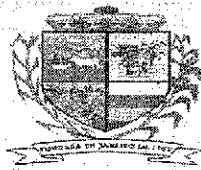
X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - dação em pagamento em bens imóveis, na forma da Lei.

Subseção I

Pagamento

Art. 50. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente nacional ou em cheque, nos
Avenida João da Mafa e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

estabelecimentos previamente autorizados;

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente é considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 51. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 52. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 53. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas.

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção II
Compensação

Art. 54. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal mediante condições a serem especificadas em regulamento.

Parágrafo único. A restituição de pagamentos indevidos também poderá ser processada pela forma Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

da compensação.

Art. 55. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III

Transação

Art. 56. É facultado ao Prefeito Municipal celebrar com o sujeito passivo de obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio judicial, e consequente extinção de créditos tributários, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido à Fazenda Municipal, apurado na data da transação.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente ouvidos nos procedimentos de transação o Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município, que opinarão, fundamentadamente, acerca da conveniência técnica e da adequação jurídica da transação.

Subseção IV

Remissão

Art. 57. O Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:

- a) à situação econômica do sujeito passivo;
- b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) à diminuta importância do crédito tributário, tornando a cobrança ou execução antieconômica;
- d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e) a condições peculiares a determinada região do território do Município;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam susceptíveis de execução.

§ 1º. O benefício previsto na alínea b do item I não se aplica a contribuinte pessoa jurídica;

§ 2º. Para fins do disposto na alínea c do item I, o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária e encargos, não poderá ser superior ao valor correspondente a 1 (hum)

Avenida João da Mafa e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

salário mínimo vigente à época do requerimento do benefício.

Subseção V

Decadência

Art. 58. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VI

Prescrição

Art. 59. A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. Suspendem a contagem do prazo prescricional:

- I - as situações de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 40 desta Lei.
- II - a inscrição do crédito em Dívida Ativa por 180 dias nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830,, de 22 de setembro de 1980, Lei de Execuções Fiscais.

Subseção VII

Avenida João da Mafa e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Dação em Pagamento

Art. 60. Alternativamente, poderá a Secretaria Municipal da Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, optar pelo instituto da Dação de Pagamento, preferencialmente de bens imóveis, edificados ou não, situados no Município, desprovidos de qualquer gravante pendente.

§ 1º. O bem imóvel proposto para oferta deverá ser de titularidade do contribuinte ou de terceiros, para aceite da Fazenda Municipal.

§ 2º. A avaliação do bem imóvel disponível de oferta far-se-á na forma dos requisitos praticados para apuração do valor venal, constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º. O pedido de Dação em Pagamento aplicará no assentimento das bases da transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, desde que o processo seja homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. No trâmite da execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, em ocorrendo desistência da ação aceita pela Procuradoria-Geral do Município, a seu critério, caberá ao executado em garantia do valor total da dívida corrigida na forma da lei, ofertar bem imóvel de sua comprovada titularidade, ou de terceiros, sem a pendência de qualquer ônus, até a quitação final do crédito, objeto da ação.

SEÇÃO V

RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Art. 61. O recolhimento dos tributos municipais é feito na forma e nos prazos fixados em lei específica e seus regulamentos.

§ 1º. Quando não recolhido o tributo na forma e prazos fixados, nos termos do caput deste artigo, o débito fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora, calculada sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, da seguinte forma:

a) 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



SEÇÃO VI PARCELAMENTO

Art. 65. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§1º. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§2º. Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 66. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta).

Art. 67. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verificar que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 68. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 69. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.



SEÇÃO VII EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 70. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente, salvo disposição em contrário.

Subseção I

Isenção

Art. 71. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§1º. A isenção pode ser restrita à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

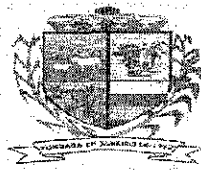
§2º. Salvo os casos expressamente previstas em Lei e neste Código, a isenção não abrange as taxas, as contribuições de melhoria e a contribuição para custeio da iluminação pública.

§3º. A isenção não alcança o contribuinte que, embora tendo interesse comum na atividade de um beneficiado, não se enquadre nas condições estabelecidas para efeitos de concessão do benefício.

Art. 72. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 73. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

sua concessão.

Parágrafo único. O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 74. A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

Art. 75. Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento sócio-econômico do Município, desde que adotadas as medidas previstas em Lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

Parágrafo único. O pedido de inclusão no programa de que trata este artigo deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente, que analisará e expedirá parecer favorável ou pelo indeferimento.

Subseção II

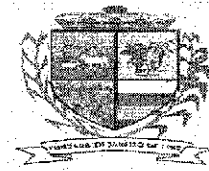
Anistia

Art. 76. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 77. A anistia pode ser concedida:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 78. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

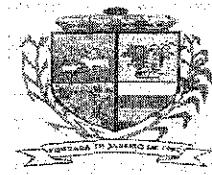
SEÇÃO VIII

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 79. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 80. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de cobrança administrativa amigável ou de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

TÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 82. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

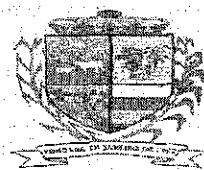
- I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - do Cadastro Mobiliário ;
- III – do Cadastro de Inadimplentes.

SEÇÃO II

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 83. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona passiva de urbanização e na zona de expansão urbana:

- I – os bens imóveis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 84. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV – a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 85. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

I – a escritura;

II – o contrato de compra e venda;

III – o formal de partilha;

IV – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

§ 1º. Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

§ 2º. Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

§ 3º. Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 86. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§ 2º. Será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

§ 3º. Encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 87. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – de até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

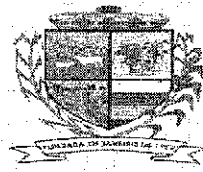
II – de até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 88. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 92. O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 93. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – a informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 94. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Mobiliários estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

- I - contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;
- II - os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 95. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão os seguintes prazos

- I - de até 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - de até 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;
- III – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo
Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

de Intimação;

IV – imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 96. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado quando:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem a sua alteração;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 97. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

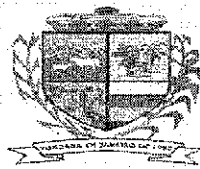
I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 98. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 99. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro Mobiliário.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

SEÇÃO IV

CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 100. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 101. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 102. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 101 deste Código.

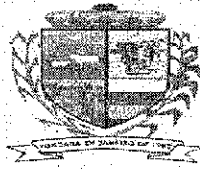
Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 101 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 103. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 103 deste Código.

Art. 104. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

SEÇÃO IX

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL

Art. 105. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

Art. 106. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do trabalho de atualização do Cadastro Fiscal deverão estar assentados em 04 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 107. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§1º - A descrição dever ser enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral e detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§2º - A descrição deverá conter, acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico, com elaboração do diagrama de causas e efeitos e a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 108. A administração da Fazenda Pública Municipal concluirá, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, a atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 109. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

Art. 110. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pelo órgão fazendário através de suas repartições e servidores, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 111. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 112. A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a sua conclusão.

Art. 113. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes;

V - os inventariantes;

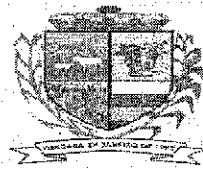
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer entidades ou pessoa que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, disponha de informações de interesse da Fazenda Municipal.

Art. 114. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu ofício.

Art. 115. É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a permuta de informações entre os órgãos fiscalizadores dos entes federados, as informações de interesse da justiça e aquelas inerentes ao pleno exercício da Administração Tributária.

Art. 116. As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio da Polícia Militar, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 117. Aqueles que reiteradamente infringirem a legislação tributária municipal poderão ser submetidos a regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

Art.118. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e não tributária definidas na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias, será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§ 3º. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Dívida Ativa.

§ 4º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 5º. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

1 - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do documento específico originário da dívida.

§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos seus elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 119. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

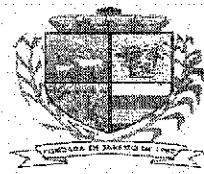
§ 2º. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

SEÇÃO I

CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

Art. 120. A prova de quitação dos tributos será feita através de certidão negativa de débito (CND), expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo, na forma regulamentar.

§ 1º. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 121. A certidão negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, será nula de pleno direito e responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, ao interessado e a todos que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 122. Os escrivães, tabeliães, e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação da prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, através de Certidão Negativa de Débitos ou Declaração de Isenção ou Imunidade da repartição competente, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

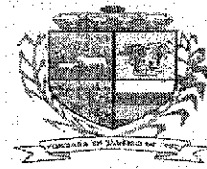
SEÇÃO II DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 123. A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

TÍTULO III PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

Art. 124. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 125. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.126. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I – aplicação de multas;
- II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 127. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 128. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 129. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

TÍTULO IV
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
TRIBUTOS

Art. 130. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

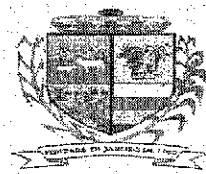
Art. 131. Integram o Sistema Tributário do Município de Formosa da Serra Negra:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-Vivos" - ITBI.
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Taxas:

- a) decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia;
- b) da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

contribuinte ou postos a sua disposição.

III – Contribuições:

- a) Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública;
- b) Contribuição de Melhorias..

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 132. O Município de Formosa da Serra Negra ressalvadas as limitações constitucionais ao seu poder de tributar e aquelas contidas em sua Lei Orgânica, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 133. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido;

§ 3º. Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos, na forma regulamentar.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 134. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Formosa da Serra Negra:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos.
 - e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação para o Município de Formosa da Serra Negra instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

- I - ao patrimônio e aos serviços:
 - a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
 - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§2º - A vedação para o Município de Formosa da Serra Negra instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§3º - A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§4º - A vedação para o Município instituir o imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

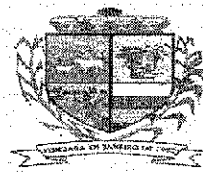
III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 6º, deste art. 135, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§6º - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 135, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO V
PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 135. O Processo Tributário Administrativo será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único. Considera-se Processo Tributário Administrativo aquele que verse sobre a constituição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 136. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 137. Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do ato imponível.

SEÇÃO II

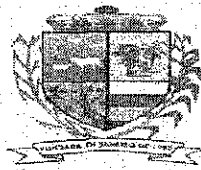
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 138. Os atos e termos processuais, quando não previstos em regulamento, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 139. A Administração Tributária utilizará, entre outros, os seguintes atos e termos:

I - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

II - Termo de Verificação Fiscal - TVF;

III - Auto de Infração - AI;

V - Termo de Intimação - TI;

VI - Termo de Apreensão - TA.

Parágrafo único. O modelo, a finalidade, o preenchimento e a instituição de novos atos e termos serão disciplinados em regulamento.

**SEÇÃO III
DA INTIMAÇÃO**

Art. 140. O sujeito passivo ou seu representante será intimado:

I - pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, comprovada com a assinatura, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II - por via postal, com a prova do recebimento;

III - através de edital.

Parágrafo único. A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera - se ocorrida 3 (três) dias após a publicação do edital.

**SEÇÃO IV
DAS NULIDADES**

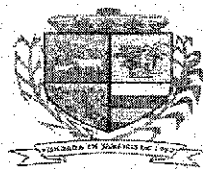
Art. 141. São nulos:

I - os atos praticados e os termos lavrados por pessoa incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em prejuízo ao direito de defesa.

**CAPÍTULO II
CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**



SEÇÃO I INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO

Art. 142. Considera-se instaurado o contencioso tributário administrativo, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo sujeito passivo, de requerimento de reclamação ou defesa contra:

- I - auto de infração e/ou termo de intimação;
- II - lançamento de tributos;
- III - indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único. Põe fim ao contencioso tributário administrativo:

- I - a decisão irrecurável para ambas as partes;
- II - o término do prazo sem interposição de recurso;
- III - a desistência de reclamação ou recursos;
- IV - o ingresso em juízo para discussão do próprio lançamento ou da legislação que o fundamenta, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa;
- V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 143. É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito de ampla defesa.

§ 1º. A reclamação ou defesa, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2º. O autuado poderá recolher os tributos referentes à parte do Auto de Infração que for incontestado e apresentar defesa em relação à outra.

SEÇÃO II DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 144. Compete ao Secretário Municipal de Finanças julgar, em primeira instância administrativa, diretamente ou por delegação, as reclamações ou defesas.

§ 1º. Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos arguidos.

§ 2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

determinar a produção de provas que entender necessárias, inclusive a pericial.

§ 3º. A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela responsável pela instrução e decisão do processo, facultada ao reclamante a indicação de assistente.

Art. 145. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

- I - a recusa dos argumentos invocados pelo reclamante;
- II - indicação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 146. Da decisão de primeira instância caberá recursos à segunda instância:

- I - de ofício.
- II - voluntário.

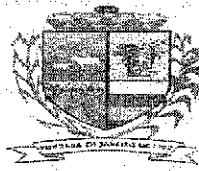
Art. 147. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a 5.000 UFMs.

§ 1º. Se o responsável pelo julgamento deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso em petição encaminhada ao responsável pelo julgamento.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.

Art. 148. O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O órgão gestor do tributo que teve seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso voluntário, independente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão de primeiro grau.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

SEÇÃO IV

DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 149. Compete ao Conselho de recursos Fiscais, a ser regulamentado, julgar, em segunda instância, os recursos, voluntários ou de ofício, interpostos contra decisão da primeira instância.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 150. As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão pelo órgão gestor do crédito tributário, não cabendo interposição de novo recurso.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 151. É assegurado a qualquer interessado o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º. Também poderão formular consulta os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º. Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta, sendo que a omissão desta informação torna sem efeito a resposta exarada.

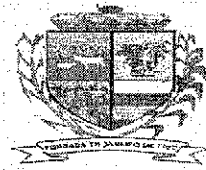
Art. 152. Nenhum procedimento fiscal poderá ser promovido:

I - se protocolada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referir à consulta e enquanto a solução não for formalizada pela autoridade competente;

II - quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada.

§ 1º. Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 2º. A não incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior só se aplicará no caso em que a consulta tiver sido protocolada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se
Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

refere.

Art. 153. A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II - não descrever, exata e completamente, o fato que lhe deu origem,

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

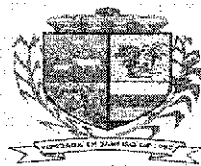
Art. 154. Compete ao Secretário Municipal da Finanças responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficazes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.155. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Formosa da Serra Negra (UFM) como simples moeda de medida monetária para efeitos de cálculos dos valores constantes desta lei, tendo seu valor para 2020, fixado em R\$ 2,50 (Dois reais e cinquenta centavos), que será reajustado pelos mesmos índices de atualização dos créditos da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública e os valores constantes desse Código representados pela UFM serão atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE e, no caso de sua extinção, o Executivo adotará outro índice, desde que reconhecido pelo Governo Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 156. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana ou passiva de urbanização do Município de Formosa da Serra Negra.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou perímetro urbano, a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 2km (dois) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona passiva de urbanização toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Formosa da Serra Negra, segundo definida pelo §1º deste artigo, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação – inclusive as residências de recreio, a indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:- as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

I – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

II – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação

§4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

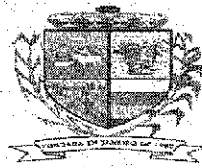
III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 157. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 158. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, passiva de Urbanização ou de Expansão Urbana do Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Município de Formosa da Serra Negra, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 159. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 160. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 161. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário e na Planta Genérica de Valores, considerando os seguintes fatores:

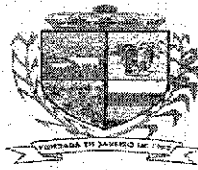
I – para os terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 162. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Lei, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações, elaborada por equipe técnica especialmente designada.

Art. 163. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 164. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

§1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

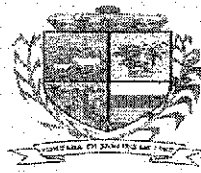
III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 165. O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção - (conforme tabelas nos anexos desta Lei) - e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção previsto na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção.

Art. 166. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

§2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

§3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada e deverão ser demolidas.

Art. 167. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 168. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.

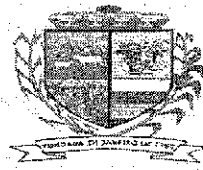
Art. 169. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel pela alíquota correspondente.

Art. 170. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 171. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 172. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 173. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

previstas neste Código Tributário.

Art. 174. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando sua zona fiscal (bairro), definidos na tabela constante nos anexos desta Lei.

§1º - Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 200% (duzentos por cento);

§2º - Quando se tratar de terreno baldio em rua não pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 100% (cem por cento).

§3º - Quando se tratar de terreno baldio alagado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento);

§4º - Quando se tratar de terreno baldio encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§5º - Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado em zoneamento fiscal de III a V, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

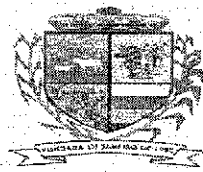
Art. 175. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 176. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “*de cujus*”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cujus*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

CAPÍTULO V

ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 177. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II - o proprietário de um único imóvel que seja maior de 60 (sessenta) anos, que nele resida, com renda familiar de até 01(um) salário mínimo (01 salário mínimo) comprovado;

III - o proprietário de um único imóvel, que nele resida, que seja viúvo(a);

IV - o proprietário de imóvel que seja portador de necessidades especiais, que seja diagnosticado com síndrome neurológica degenerativa, que sofreu Acidente Vascular Encefálico - AVE com seqüelas, que esteja sob tratamento psiquiátrico permanente, que se submete a seções de hemodiálises, radioterapia ou quimioterapia, que seja cardíaco impossibilitado de trabalhar, que seja portador de HIV impedido de laborar, o aposentado por invalidez, desde que todos os agravos descritos tenham pericia médica do Instituto da Previdência e Seguridade Social ou do regime próprio.

V - Os prédios destinados a entidade comprovadamente filantrópica, as confissões de fé, ou outra denominação pertencentes a entidades religiosas, os prédios pertencentes a federações desportivas, os prédios pertencentes à ONG's, OSCIP's, e associações de classe, desde que atendidos os pré-requisitos de Lei específica.

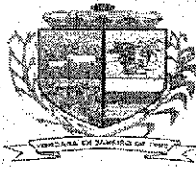
Art. 178. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 179. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 180. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM pela rede bancária, de acordo com o padrão FEBRABAN (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS), ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I – em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento); II – em até 06 (cinco)

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

parcelas.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 181. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados em todo o território do Município de Formosa da Serra Negra.

Art. 182. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

I – a compra e a venda;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta;

VI – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

X – cessão de direitos à sucessão;

XI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 183. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – no mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos,

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 184. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 51, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 52.

Art. 185. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

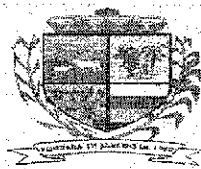
Art. 186. Ocorrendo a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

§1º. O Cartório de Registros Imobiliários não poderá, sob pena de responder judicialmente, registrar qualquer tipo de imóvel – urbano ou rural – sem o prévio consentimento da municipalidade, devendo solicitar do vendedor e do comprador, documentos comprobatórios de quitação de ITBI.

§2º. A Secretaria de Administração e Finanças é o único órgão competente para avaliar os imóveis no Município de Formosa da Serra Negra. Devendo emitir Certidão de Avaliação, no caso de transferências em Cartório Imobiliário. Sendo que tal certidão é documento indispensável para tal transação.

CAPÍTULO II

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO

Art. 187. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo Único. Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de ITBI - Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

Art. 188. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Art. 189. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

§2º. A alíquota de que trata o parágrafo 1º. deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

Art. 190. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 191. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO IV RECOLHIMENTO

Art. 192. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único - Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 193. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 194. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

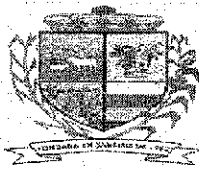
CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 195. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, protestos de títulos, registro de contratos marítimos, registro civil de pessoas jurídicas e de pessoas naturais, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando na prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

- I – a exigir dos interessados os comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II – a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês seguinte aos atos de transmissão de bens e de direitos e os seguintes elementos:

- a) emitir e encaminha à Secretaria Municipal da Fazenda e ao Departamento Jurídico deste Município, relatório mensal, contendo todos os valores arrecadados com os serviços executados;
- b) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- c) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- d) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- e) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- f) outras informações que julgar necessárias.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - "ISSQN"

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 196 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do art. 198, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista referida no caput, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 197. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços as atividades listadas abaixo:

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

3.01 - Não se aplica (Lei Complementar 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qual-quer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

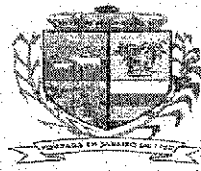
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

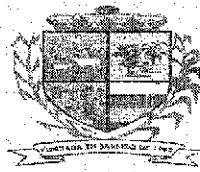
7.14 - Não se aplica (Lei complementar 116/2003)

7.15 – Não se aplica (Lei complementar 116/2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, teste-munhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

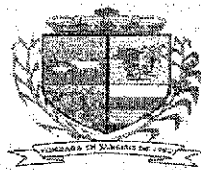
9.03 - Guias de turismo.

10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

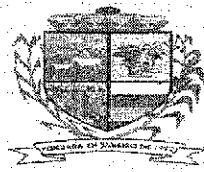
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 – **NÃO SE APLICA (LEI COMPLEMENTAR 116/2003))**

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

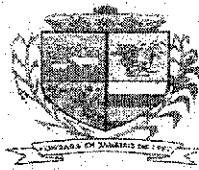
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficia-mento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastifica-ção, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele forne-cido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, ex-ceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTA-DOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das refe-ridas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de ido-neidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quais-quer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transfe-rência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qual-quer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de di-reitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

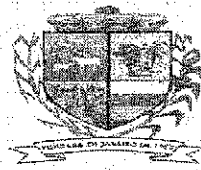
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

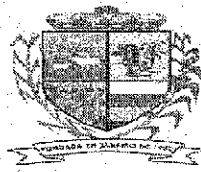
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, res-posta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

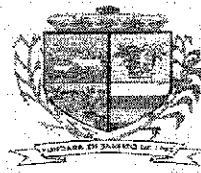
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Não se aplica (Lei complementar 116/2003)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

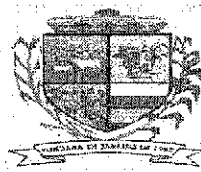
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BAN-NERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, ban-ners, adesivos e congêneres.

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de ca-pela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; de-sembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéri-cos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJE-TOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊ-NERES.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e con-gêneres.

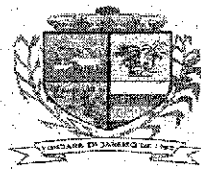
27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

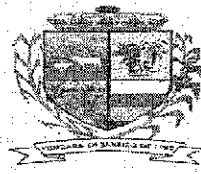
38.01 - Serviços de museologia.

39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

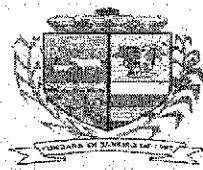
40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 198 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 305 desta lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

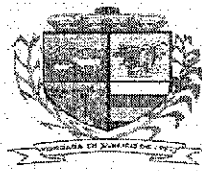
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município se houver, em seu território, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município se houver, em seu território, extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 199 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 200 - Ocorre o fato gerador do imposto:

- I - no mês de recebimento, pelo destinatário, dos serviços iniciados ou prestados no exterior do País;
- II - no mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador instantâneo;
- III - no último dia do mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador continuado, passível de medição parcial para faturamento;
- IV - no mês de recebimento dos serviços pelo destinatário responsável, em caso de retenção na fonte;
- V - no primeiro dia de janeiro de cada exercício ou no primeiro dia de início de atividade, nos casos de imposto fixo anual, prestados por pessoas naturais;
- VI - no mês de prestação do serviço, quando realizado por sociedade de profissionais. Parágrafo único - Em caso de impossibilidade de averiguação do fato gerador pelos incisos deste artigo, a autoridade administrativa poderá considerar sucessivamente a data:
 - I - do faturamento;
 - II - do reconhecimento da receita ou de vantagem econômica pela contabilidade;
 - III - de recebimento de valores ou de qualquer acréscimo patrimonial sem indicação idônea de procedência.

Art. 201. São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - o resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado, excetuadas as prestações recusadas pelo tomador dos serviços;
- III - a denominação dada ao serviço prestado, ao preço e às vantagens econômicas contraprestacionais;
- IV - a natureza ou validade jurídica das operações ou dos atos praticados;
- V - a existência de estabelecimento prestador.

CAPÍTULO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 202. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

- I - os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes- delegados;
- II – as exportações de serviços para o exterior do País.

Art. 203. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Parágrafo Único.

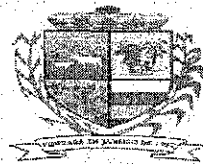
CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 204. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Na falta de preços, utiliza-se como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§2º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

§3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§4º. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, desta Lei, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se do valor dos materiais incorporados à obra que ficam sujeitos ao ICMS e fornecidos pelo prestador do serviço, limitando-se as seguintes proporções:

I - 25% (vinte e cinco) por cento quando se tratar de obra de pavimentação;

II - 40% (quarenta por cento) do valor dos demais serviços.

Art. 205. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 206. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de parque de diversões, circos, centros de lazer e congêneres – itens 12.03 e 12.05 da lista de serviços, mediante a venda de fichas ou ingressos, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento e a área ocupada.

CAPÍTULO IV

ALÍQUOTA

Art. 207. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

§1º. Empresas/Pessoas Jurídicas:

I - mínimo de 2% (dois por cento);

II - máximas de 5% (cinco por cento);

III – conforme descrito abaixo:

a) Itens 7, 8, 16 e respectivos subitens, 2%;

b) Itens 4, 10, 20, 25, 26 e respectivos subitens, 4%;

c) Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens, 5%.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

CAPÍTULO V
ESTIMATIVA

Art. 208. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

II – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

III – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 209. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

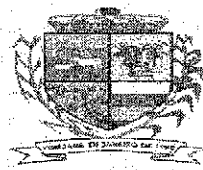
III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas: período; o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados nos seguintes itens:

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- a) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- b) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- c) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

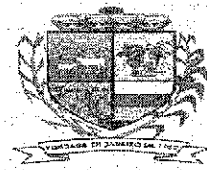
Art. 210. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 211. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 212. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 213. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



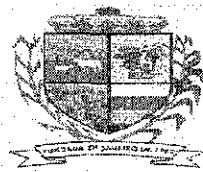
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 214. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO

Art. 215. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO VII SUJEITO PASSIVO

Art. 216. O sujeito passivo do ISSQN é o prestador de serviços.

§1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços do artigo 198, desta Lei.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços entende-se por:

I – profissional autônomo:

- a) profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;
- b) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II – empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
 - b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos
- Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

serviços por eles prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do Município.

Art. 217. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços será determinada, levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 218. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, independente do seu efetivo pagamento.

Art. 219. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 220. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 221. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

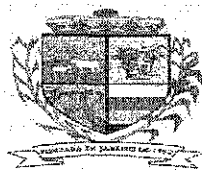
Art. 222. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO VIII

SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 223. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Formosa da Serra Negra, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - Os representantes de empresas estabelecidas fora do Município, pelo ISS do qual a representada seja a contribuinte de direito;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

II - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios;

III - Os hospitais e clínicas privados;

IV - Os estabelecimentos particulares de ensino, inclusive os imunes;

V - As empresas de rádio, jornal e televisão;

VI - Os bancos e demais entidades financeiras;

VII - As pessoas jurídicas contratantes de empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária;

VIII - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios.

IX - As permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de exploração de rodovias, telecomunicações, energia, água, esgoto, transporte em geral, inclusive metroviário e dutoviário, e correios pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

X - os órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município,

XI - As agências de propaganda e publicidade, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XII - Os condomínios, pelo imposto incidente sobre a prestação dos serviços contratados de terceiros.

XIII - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

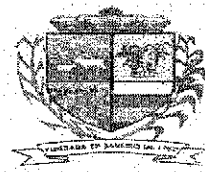
XIV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVI - os órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 224. Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do artigo 214 que serão consideradas contribuintes substitutos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, no interesse da Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

Art. 225. Os substitutos tributários mencionados no artigo 214 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I – prestadores de serviços imunes;

II – pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;

III – prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Bauru;

IV – microempreendedores individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

V – agências franqueadas dos correios, exclusivamente no que tange aos serviços postais;

CAPÍTULO IX

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 226. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática no momento da prestação dos serviços.

Art. 227. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 228. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês do fato gerador.

CAPÍTULO X

ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 229. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 230. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 232. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 8 UFMs, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

I – multa de importância igual a 32 UFMs, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

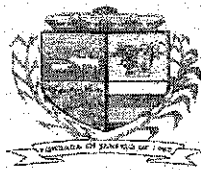
a) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

II – multa de importância igual a 75 UFMs, nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais,

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

exceto nos casos previstos em regulamento;

- c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
- d) quebra da seqüência das notas fiscais;
- e) atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços.

III – multa de importância igual 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 100 UFMs e máxima de 2.000 UFMs, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) exercer atividades econômicas sem a devida licença de localização e funcionamento - Alvará;
- b) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- c) falta de autenticação de livros e documentos fiscais; uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento; falta, erro ou omissão de declaração de dados.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. As taxas de competência do Município de Formosa da Serra Negra têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 234. Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis

Art. 235. As taxas devidas ao Município de Formosa da Serra Negra serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II
TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL
SEÇÃO I
FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 236. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º. Estão sujeitos à prévia licença:

a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) a interdição de vias e ruas urbanas;
- i) a exploração de transporte de qualquer natureza.

§2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município de Formosa da Serra Negra, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§5º. Em relação à localização e ao funcionamento:

- I – haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;
- II – a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;
- III – a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;
- IV – as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;
- V – a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI – no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

VII – os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro MObiliário, das categorias econômicas de indústria, comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município, conforme dispuser o regulamento.

§6º. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I – de antecipação;

II – de prorrogação;

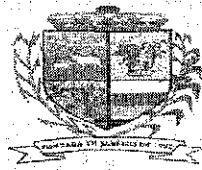
III – em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

§7º. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que: sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

a) não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§8º. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

outras obras em imóveis, sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§9º. O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

§10º. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

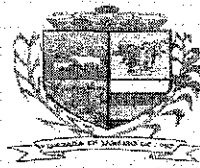
§11º. Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§12º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§13º. As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- I – as relativas à alínea “a”, validade no exercício em que forem concedidas;
- II – as concernentes às alíneas “b” e “f”, pelo período solicitado ou autorizado;
- III – a referente à alínea “e”, ao número de animais a serem abatidos;
- IV – as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

§14º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 237. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 109 desta Lei.

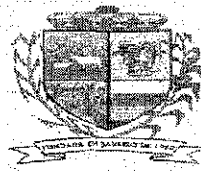
SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 238. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§1º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 239. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Art. 240. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 241. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

Art. 242. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

SEÇÃO IV

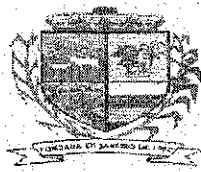
ISENÇÕES

Art. 243. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;
- b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;
- c) os portadores de deficiências visuais, físicas, psicológicas, acometidos de invalidez e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) Os portadores de deficiências visuais, físicas e psicológicas e acmetidos por invalidez que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III – para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV – de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

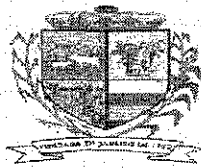
b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

b) não exclui a obrigação prevista no §2º. do art. 109 desta Lei, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 244. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II – exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III – exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV – deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V – utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
- VI – a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes deste Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa por infração;
- II – cassação de licença;
- III – interdição do estabelecimento.

§2º. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da taxa, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:

- a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II – de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa nos casos de:

- a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

III – de 100% (cem por cento) do valor da taxa nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

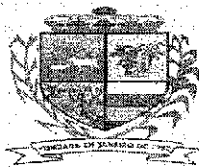
IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

V – multa diária de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

CAPÍTULO III
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 245. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de imóvel predial, até o limite de 100 (cem) litros/dia para resíduos domiciliares e para os resíduos originários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de até 200 (duzentos) litros/dia.

Parágrafo único. A coleta, remoção, transporte e a destinação final de resíduos sólidos de imóvel predial, residencial ou não, que exceder o montante previsto nesse Artigo; a remoção de containers, entulhos, resíduos industriais e de serviços de saúde; e a remoção de resíduo extraordinário resultante de atividades especiais, classificados nos termos da legislação específica, poderá ser realizada pelo Município mediante cobrança de preço público a ser fixado por ato de Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Chefe do Poder Executivo.

Art. 246. Para efeito de incidência e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, considera-se beneficiado pelo serviço os imóveis edificados de qualquer tipo, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Art. 247. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 248. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

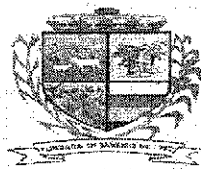
Art. 249. A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tendo como base o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte, a área construída do imóvel e sua destinação de uso calculados na forma da Tabela anexa.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 250. É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 251. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 252. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através de Decreto Municipal.

Art. 253. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

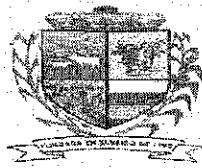
Art. 254. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

Art. 255. As contribuições cobradas pelo Município são:

- I - de Melhoria, decorrente de obras públicas; e
- II - para o Custeio da Iluminação Pública.

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 256. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

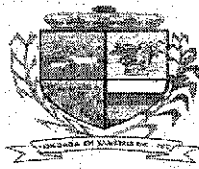
Art. 257. A contribuição tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 258. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem,
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 259. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 260. O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

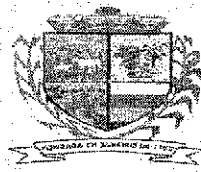
Art. 261. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP

Art.262. A COSIP está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 263. O serviço de que trata o Artigo 262 compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 264. O fato gerador da COSIP é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Formosa da Serra Negra.

Art.265. A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos, como energia solar ou eólica.

Art. 266. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

Art. 267. As alíquotas da COSIP são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela.

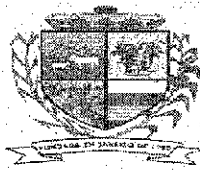
Art. 268. A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 269. Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30Kw/h e da classe rural com consumo de até 70Kw/h.

Art. 270. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

Art. 271. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

Art. 272. O recolhimento da COSIP será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador devidamente autorizada pela Prefeitura.

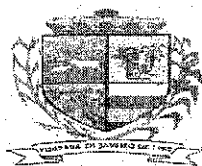


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Art. 273. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 274. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2020, revogando-se as disposições em contrário.

Janes Clei da Silva Reis
Prefeito Municipal
ANEXO I



1- TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

1.1 - TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO

1.1.1 - PADRÃO "A"

Área bruta, normalmente, até 80 m² - um pavimento

1.1.1.1- Características:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

1.1.2 - PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

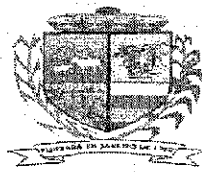
1.1.2.1 - Características

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

1.1.3 - PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

1.1.3.1 - Características



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

1.1.4 - PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m², UM OU MAIS PAVIMENTOS:

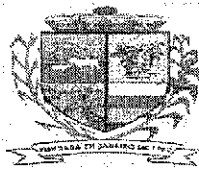
1.1.4.1 - Características

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar. - Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

1.2 - TIPO 2 RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de apartamentos

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

1.2.1 - PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ TRÊS PAVIMENTOS:

1.2.1.1 - Características

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

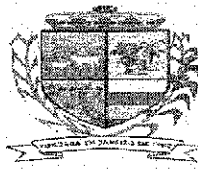
1.2.2 - PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m², TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

1.2.2.1 - Características

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

1.2.3 - PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

1.2.3.1 - Características

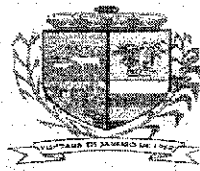
- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
 - Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
 - Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
 - Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
 - Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
 - Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground".
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

1.2.4 - PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

1.2.4.1 – Características:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
 - Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
 - Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
 - Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
 - Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para
- Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

1.3 - TIPO 3 COMERCIAL

IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO

1.3.1 - PADRÃO "A"

1.3.1.1 - Características

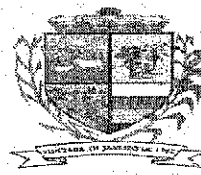
- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

1.3.2 - PADRÃO "B"

1.3.2.1 - Características

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

1.3.3 - PADRÃO "C"

1.3.3.1 - Características

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

2 – TABELAS

2.1 – TABELA 1

PLANTA GENÉRICA DE VALORES		
ITEM	BAIRROS PERIFÉRICOS	UFM/m ²
I	Bom Tempo; Caixa D'Água; Aeroporto	23,59
II	Entroncamento I e II, Serraria; Mutuca; COHAB;	15,16
III	Povoados	12,64
IV	Outros	10,11
ITEM	BAIRROS CENTRAIS	UFM/m ²
I	Centro	23,95
II	Vila Viana	18,67
III	Mercial Arruda	15,55



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

2.2 - TABELA II

PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES DE	
Tipo 1 – Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo	Vu-C (em UFM)
1 – A	125,00
1 – B	135,00
1 – C	145,00
1 – D	170,00
Tipo 2 – Residencial Vertical	
Padrão Construtivo	Vu-C (em UFM)
1 – A	130,00
1 – B	140,00
1 – C	150,00
1 – D	160,00
Tipo 3 – Comercial	
Padrão Construtivo	Vu-C (em UFM)
1 – A	165,00
1 – B	180,00
1 – C	195,00
Tipo 4 – Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de Serviços, Armazéns e	
Padrão Construtivo	Vu-C (em UFM)
1 – A	155,00
1 – B	170,00
1 – C	180,00

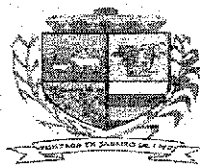
2.3 - TABELA III – ALÍQUOTAS DO IPTU PARA CONSTRUÇÕES

Item	Bairro	Residencial	Comercial	Industrial
I	Centro	0,30%	0,45%	1%
II	Vila Viana	0,25%	0,45%	1%
III	Mercial Arruda	0,21%	0,37%	1%
IV	Bom Tempo; Caixa D'Agua; Aeroporto	0,17%	0,31%	0,9%
V	Entroncamento I e II; Serraria, Mutuca; COHAB	0,04%	0,26%	0,8%
VI	Povoados e Outros não especificados	0,12%	0,22%	0,6%

2.4 - TABELA IV – ALÍQUOTAS DO IPTU PARA LOTES

Item	Bairro	Parcelas com	Parcelas
		Área Útil > 100m²	Área Útil < 100m²

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

I	Centro	2,0%	2,6%
II	Vila Viana	1,6%	2,3%
III	Mercial Arruda	1,5%	2,2%
IV	Bom Tempo; Caixa D'Agua; Aeroporto	1,4%	2,1%
V	Entroncamento I e II; Serraria, Mutuca; COHAB	1,0%	1,5%
VI	Povoados e Outros não especificados	0,9%	1,5%

2.5 – TABELA V

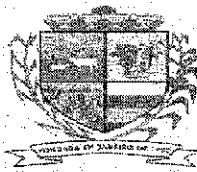
ALVARÁ		
Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFL		
Item	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	UFM/ano
1.0	Agentes e Correspondentes bancários, incluso casas lotéricas – concessão, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as entidades filantrópicas.	300,00
2.0	Atividade Específica de Crédito e Consignação; desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as entidades filantrópicas; redutor de 70% (setenta por cento) sobre cada filial.	600,00
3.0	Bancos e Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central; desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre as entidades filantrópicas.	3.000,00
4.0	Construção civil e atividades de engenharia, incluso demolição.	
4.1	Microempreendedor individual	30,00
4.2	Microempresa – ME	100,00
4.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	200,00
4.4	Empresa de Médio Porte	450,00
4.5	Empresa de Grande Porte	1.250,00
5.0	Estabelecimentos industriais, beneficiamento e/ou processamento em geral.	
5.1	Microempreendedor individual	20,00
5.2	Microempresa – ME	75,00
5.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	125,00
5.4	Empresa de Médio Porte	350,00
5.5	Empresa de Grande Porte	1.000,00

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



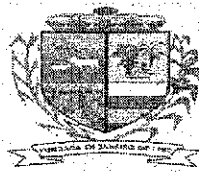
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

6.0	Comércio varejista e atacadista em geral	
6.1	Microempreendedor individual	20,00
6.2	Microempresa – ME	100,00
6.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	200,00
6.4	Empresa de Médio Porte	350,00
6.5	Empresa de Grande Porte	1.000,00
7.0	Serviços profissionais regulamentados	
7.1	Microempreendedor individual	30,00
7.2	Microempresa – ME	50,00
7.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	100,00
7.4	Empresa de Médio Porte	250,00
7.5	Empresa de Grande Porte	1.000,00
8.0	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos novos em geral.	700,00
8.1	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos usados em geral.	400,00
8.2	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos novos e usados em geral.	700,00
8.3	Comércio de motocicletas, motonetas e afins novos e usados em geral.	450,00
9.0	Prestação de serviços específicos nas áreas de:	
9.1	Grande Porte: Florestamento, Reflorestamento, Desbastes mecanizados e Silvicultura (plantio, mudas, aplicações de fertilizantes, defensivos agrícolas e congêneres)	2.000,00
9.2	Médio Porte para atividades acima (item 9.1), reduz 60% (sessenta por cento); pequeno porte (EPP), 70% (setenta por cento); e Microempresa (ME), 80% (oitenta por cento)	
10.0	Agências, Companhias, Empresas concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos regidas por Agência Nacional de Regulação e Subestação de Energia Elétrica, exceto rádios comunitárias.	1.000,00
11.0	Atividades provisórias em funcionamento até 90 dias.	200,00
11.1	Atividades circenses, espetáculos, shows; projetos culturais.	125,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

11.2	Exposição de obra de arte e congêneres, exceto apresentação de artista da terra e eventos artesanais.	100,00
12.0	Associações comunitárias, sindicatos, organizações não governamentais – ONG, organizações da sociedade civil de interesse público ou OSCIP, instituições filantrópicas e congêneres.	50,00
13.0	Escritório de negócios, representações, intermediações, corretagens, consórcios, planos de previdência privada, seguros e cambio.	300,00
14.0	Empresa especializada em coleta de valores	650,00
15.0	Empresa vinculada produção, comércio e/ou representação de carvão vegetal: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 60% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 70% (setenta por cento), com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1.000,00
15.1	Empresa vinculada à extração de produtos minerais: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 50% (cinquenta por cento); e Microempresa (ME), 60% (sessenta por cento), com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1.200,00
16.0	Lojas de departamentos: Médio Porte, reduz 50% (cinquenta por cento); pequeno porte (EPP), 70% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 80% (oitenta por cento), com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1.100,00
17.0	Madeireiras e produtos derivados de processamento vegetal: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 60% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 70% (setenta por cento)	1.100,00
18.0	Postos de revenda de combustível pequeno porte até duas bombas	1.300,00
18.1	Postos de revenda de combustível médio porte de três até quatro bombas	2.600,00
18.2	Postos de revenda de combustível grande porte acima de quatro bombas	3.200,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

19.0	Pesquisa mineral, perfuração e serviços relativos à exploração de gás e petróleo.	3.500,00
20.0	Saneamento Ambiental e congêneres.	600,00
21.0	Varrição, limpeza e conservação	250,00
22.0	Vigilância e monitoramento de segurança	250,00
23.0	Transportadoras	
23.1	Microempreendedor individual	30,00
23.2	Microempresa – ME	200,00
23.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	200,00
23.4	Empresa de Médio Porte	500,00
23.5	Empresa de Grande Porte	1.200,00
24.0	Taxa por Caminhão (cavalo)	100,00
24.1	por reboque normal	50,00
24.2	por reboque de produtos inflamáveis	100,00

2.6 – TABELA VI

TABELA VI		UNID.
TAXAS MUNICIPAIS		
1	Taxa de Abertura de Processo	15,00
2	Taxa Ambiental para Eventos e Shows em logradouro Públicos	150,00/show
3	Taxa de Aferição para mídia sonora.	200,00/ano
4	Taxa para Autorização de panfletagens diversas	8,00/milheiro

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

	de Outdoors (por unidade visual)	150,00/ano	
	de Outdoors 3 faces (por unidade visual)	450,00/ano	
	de Outdoors LED (por unidade visual)	900,00/ano	
5	a) Taxa de Vistoria Ambiental Zona Urbana e Industrial	100,00	
	b) Taxa de Vistoria Ambiental de pequeno impacto ambiental	200,00	
	c) Taxa de Vistoria Ambiental de médio impacto ambiental	500,00	
	d) Taxa de Vistoria Ambiental de grande impacto ambiental	1.000,00	
6	Taxa de Vistoria Ambiental para Zona Rural	150,00	
7	Declaração de uso e ocupação do solo	150,00	
8	Certidão de viabilidade e diretrizes de loteamento	150,00	
9	Taxa de aprovação de loteamento/desmembramento		
	a) até 100 lotes	1.000,00	
	b) de 101 a 500 lotes	1.500,00	
	c) de 501 a 1000 lotes	3.000,00	
	d) acima de 1000 lotes	6.000,00	
10	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico		
	I - Edificações residenciais até 100m ² .	0,70/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00	
	b) vistorias	24,00	
	II - Edificações residenciais com área construída acima de 100m ² .	1,20/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00	
	b) vistorias	24,00	
	III - Edificações comerciais e industriais	1,90/m ²	
		Obras com área construída superior a 6.000m ²	1,33/m ²
		Obras com área construída superior a 12.000m ²	0,94/m ²
	b) vistorias	65,00	
11	I - Reconstrução, alteração, reforma.	0,70/m ²	

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
12	II - Acréscimo de obra	0,70/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
13	Demolição de prédios	0,60/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
14	Colocação de tapume	0,50/m ²
15	Terraplanagem e movimentos de terra em geral	
	I - até 20.000m ² em loteamentos	0,06/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	II - acima de 20.000m ² em loteamentos	0,02/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
16	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
17	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
18	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	24,00
19	Renovação de alvarás de construção.	200,00
	I - Edificações residenciais até 60m ²	isento
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	II - Edificações residenciais acima de 60m ²	50% de desconto
20	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura	
	I - Edificações residenciais até 100m ²	0,70/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA

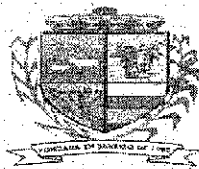


ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
b) vistorias	24,00
VI - Levantamento de Habite-se acima de 100m ² .	1,20/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
b) vistorias	24,00

II - Edificações residenciais acima de 100m ²	1,00/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
b) vistorias	24,00
III - Edificações comerciais e industriais	1,20/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
b) vistorias	24,00
IV - Área a regulamentar	1,20/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
b) vistorias	24,00
V - Levantamento de Habite-se até 100m ²	0,70/m ²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

21	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	0,50/m ²	2.7 – TAB ELA VII
22	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	50,00	
23	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo serto		
24	Revestimento e/ou pintura.	0,20/m linear	
25	Extração de Areia, seixos, britas, pedras e afins.	300,00	

RELACIONAMENTO DE BENEFICIÁRIOS ESPECÍFICOS DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA		
LOGRADOURO	No Inicial	No Final

Observação: o Poder Executivo publicará, no prazo de 90 dias, a relação de logradouros beneficiários dos serviços de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

2.8 – TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE BENS E/OU VIAS	
Hortifrutigranjeiros	5,00/semana
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	9,00/semana
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$10,00/semana
Midas prontas	9,00/semana
Lanches	5,00/semana
Demais atividades	7,00/semana

2.9 – TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES		
Nº	Enchimento e fixação do animal de estimação	Valor
1	Bovino ou Vacun	6,80
2	Ovino	4,00
3	Caprino	2,80
4	Suíno	2,80
5	Eqüino	2,80
6	Aves	0,08
7	Outros	0,08

2.10 – TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA		
Nº	Descrição	Valor
1	Taxa de conservação, por semestre	80,00
2	Taxa de aquisição do terreno	160,00
3	Taxa de sepultamento no chão	
4	Com contrato de 5 anos	40,00

Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



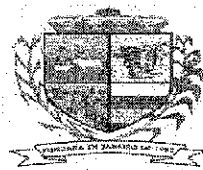
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

5	Com sepultura perpétua	160,00
6	Taxa de sepultamento em carneira	
	- com contrato de 5 anos	120,00
	- com sepultura perpétua	200,00
7	Taxa de exumação	26,40
8	Taxa de construção	6,40
9	Taxa de remoção	3,20
10	Taxa de transferência de titularidade	40,00

2.11 – TABELA XI

TABELA XI		
Nº	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TRANSPORTES URBANOS	
1	Permissão para veículos ciclo motores	30,00
2	Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	60,00
3	Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	90,00
4	Transferência de permissão de táxi	40,00
5	Transferência de permissão de ônibus	93,20
6	Registro de veículos ciclo motores	10,00
7	Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	14,80
8	Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	20,00
9	Renovação anual de permissão para veículos ciclo motores	20,00
10	Renovação anual de permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	34,80
11	Renovação anual de permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	50,00
12	Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	10,00
13	Permissão para interdição de vias e ruas (outras atividade) por hora	4,80

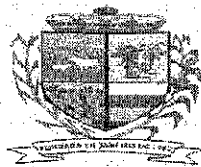
Avenida João da Mata e Silva, s/n; qd. 23, Lt 04, Vila Viana Formosa da Serra Negra/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

2.12 – TABELA XII

TABELA XII		RUBRICA	
Nº	TAXA MENSAL DE LOCAÇÃO DE BANCAS EM MERCADOS	RUBRICA	
1	Box Frango	10,00	14,80
2	Box Suíno	10,00	14,80
3	Box Viscera	10,00	14,80
4	Box Mercadoria e/ou Bazar	14,80	20,00
5	Box Lanchonete	14,80	20,00
6	Box Bovino	14,80	20,00
7	Box Pescado	14,80	20,00
8	Bancas	14,80	20,00
9	Taxa referente a atividades de Cadastro e Transferência		4,80



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

2.13 – TABELA XIII

TABELA XIII		VALOR
Nº	TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
1	Requerimento de qualquer natureza	6,40
2	Alvará – 2ª via.	3,20
3	Fornecimento de cópias de plantas	26,40
4	Depósito, por dia.	
	a) móveis e mercadorias	7,20
	b) semoventes, por animais.	16,80
5	Autenticação de Notas Fiscais e Faturas (por bloco de 50 unidades)	14,00
6	Emissão de documentos de arrecadação - 2ª VIA.	3,20
7	Inscrição no Cadastro de Fornecedores	14,00
8	Fornecimento de Nota Fiscal Avulsa	3,20
9	Registro de Ferro de Animais	26,80
10	Inscrição no Cadastro Imobiliário – <i>ex temporis</i>	24,00
11	Outros serviços não especificados	13,60
12	Emissão de CND – Certidão Negativa de Débitos	13,60


Janes Clei da Silva Reis
CPF: 778.014.233-72
RG: 21540994-9



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

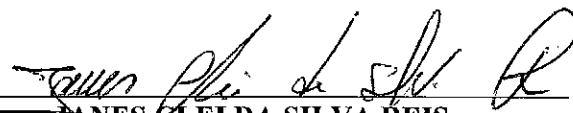
LEI Nº 293/2019

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO o Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, Janes Clei da Silva Reis, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de Formosa da Serra Negra - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 293/2019 DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, E REVOGA A LEI DE Nº 207/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos. Dou a Lei Municipal nº 293/2019 por sancionada nesta data. e, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e de fácil acesso público.

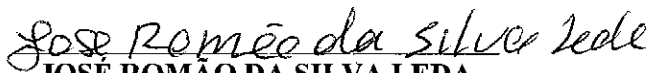
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, Em 12 de Março de 2019.



JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal
Janes Clei da Silva Reis
CPF: 778.014.233-72
RG: 21540994-9

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA, EM 12 de Março de 2019.



JOSÉ ROMÃO DA SILVA LEDA
Chefe de Gabinete

Índice

FAMEM - FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO	3
PORTARIA 007/2019, DE 12 DE MARÇO DE 2019	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES	3
AVISO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP 003/2019	3
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019	5
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019	5
AVISO DE DESIGNAÇÃO DE DATA PARA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA	6
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE	16
AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	16
HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE	16
DECRETO Nº 001/2019	20
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU	20
PORTARIA Nº 048/2019	20
PORTARIA Nº 049/2019	20
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	20
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2015-SEMAFIPU/PMC	20
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2019	21
EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2019-DC/PMC	21
EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2019-DC/PMC	21
EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2019-DC/PMC	22
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS	22
DECRETO Nº 04/2019	22
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO	22
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA 001/2019	22
EXTRATO DE CONTRATO PP 013 2019	22
EXTRATO DE CONTRATO PP 015 2019	23
EXTRATOS DE CONTRATOS T P 004 2019	23
EXTRATOS DE CONTRATO T P 006 2019	23
EXTRATOS DE CONTRATOS T P 007 2019	23
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA	24
LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2019.	24
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	59
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019	59
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019	59
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019	59
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2018	60
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 086/2019	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	60
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 012/2019	60
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 010/2019	61
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 008/2019	63
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 009/2019	64
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 007/2019	64
AVISO DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	75
AVISO DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL: Nº 015/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP	75
AVISO DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL: Nº 016/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	75
AVISO DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS: Nº 005/2019.	76
AVISO DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS: Nº 006/2019.	76
DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2019.	76
PORTARIA Nº 015/2019 - GP.	76
PORTARIA Nº 016/2019 - GP.	77
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA	77
PREFEITURA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA	77
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII	77
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL 029/2018, REGISTRO DE PREÇO 015/2018;	77

363.165,68 (Trezentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). DATA: 08 de Março de 2019. Vigência de 360 (Trezentos e Sessenta) dias a partir da data de assinatura. Fundamento: Leis - 8.666/93, Lei Nº 123/06 e alterações Nº 147/2014- Lei Municipal Nº09/2010, Autoridade Competente, Cássio Antônio Paula Batista - Secretário Municipal de Saúde - Decreto Nº024/2016.

Publicado por: OSVALDO SILVA DA COSTA
Código identificador: d03ddd8a8e5ab4c4da3ca06ec0ae3a23

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA
SERRA NEGRA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2019. DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, E REVOGA A LEI DE Nº 207/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, regula os direitos e obrigações dele emanados e estabelece normas e procedimentos aplicáveis à Administração Tributária.

Art. 2º. Aplicam-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de lei ou regulamento, as disposições contidas na Constituição Federal, suas Leis Complementares, em especial a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e na Lei Orgânica do Município de Formosa da Serra Negra.

Art. 3º. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos, Portarias e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos de revisão administrativa, a que a lei atribuir eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SEÇÃO II

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º. A legislação tributária do Município de Formosa da Serra Negra vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou de Leis que estabeleçam normas gerais.

§ 1º. A Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo disposição em contrário, observado o disposto no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 2º. É vedada a cobrança de tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

§ 3º. O disposto na alínea "c" do parágrafo anterior não se aplica em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativamente à sua base de cálculo.

Art. 6º. Somente a lei pode estabelecer:

1. - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

2. < >

- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

3. - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

4. < > Art. 9º. A Lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

1. quando deixe de defini-lo como infração;

2. quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

SEÇÃO IV

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de Direito Tributário;

III - os princípios gerais de Direito Público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 11. Utilizam-se os princípios gerais do Direito Privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 12. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção ou qualquer outro benefício;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo da obrigação, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade,

